



# **CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ**

## **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

### **ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 002/2025.**

“Promulga proposição legislativa sancionada tacitamente, em virtude do silêncio de sanção ou veto, pelo Prefeito Municipal, no tempo hábil previsto nos artigos 248 e 249, §2º do Regimento Interno e artigo 48, §§3º e 7º da Lei Orgânica Municipal”.

**A VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ,**  
Estado do Espírito Santo, Senhora Rúbia Rezende de Figueiredo, no uso de suas atribuições legais, especialmente nos termos dos artigos 248 e 249, §2º do Regimento Interno e artigo 48, §§3º e 7º da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a aprovação, pela Câmara de Vereadores, do Projeto de Lei nº. 008/2024, de autoria do Poder Legislativo Municipal, no dia 25 de novembro de 2024;

CONSIDERANDO que o autógrafo da referida proposição legislativa foi recebido pelo Poder Executivo em data de 26 de novembro de 2024;

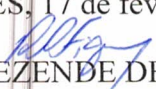
CONSIDERANDO o silêncio de sanção, pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, no tempo hábil previsto no artigo 248 do Regimento Interno e artigo 48, §§1º e 3º da Lei Orgânica Municipal no que concerne a aludida proposição legislativa.

### **RESOLVE:**

Art. 1º. PROMULGAR a Lei nº. 1.204 oriunda do Projeto de Lei nº. 008/2024, de autoria do Poder Legislativo Municipal, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

Art. 2º. Publique-se e registre-se.

Apiacá- ES, 17 de fevereiro de 2025.

  
**RÚBIA REZENDE DE FIGUEIREDO**

- Vice-Presidente da Câmara Municipal de Apiacá- ES -



# **CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ**

## **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**LEI Nº 1.204/2025, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2025.**

**“Estabelece a Política Municipal para a Pessoa com Deficiência no Município de Apiacá e dá outras providências.”**

A Vereadora Rúbia Rezende de Figueiredo, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Apiacá, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas em Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Prefeito tacitamente sancionou a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei, denominada “Lei Pedrinho”, estabelece a Política Municipal para a Pessoa com Deficiência no âmbito do Município de Apiacá, englobando a Administração Pública Municipal Direta e Indireta, nos termos desta lei.

§1º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, contemplando:

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;



## *CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ*

### *ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

b) deficiência auditiva;

c) deficiência visual;

d) deficiência intelectual: funcionamento intelectual significativamente inferior à média e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

1. comunicação;

2. cuidado pessoal;

3. habilidades sociais;

4. utilização dos recursos da comunidade;

5. saúde e segurança;

6. habilidades acadêmicas;

7. lazer; e

8. trabalho;

e) deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências;

f) pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

§2º Para os fins desta lei, ficam adotados os demais conceitos definidos pela Lei Federal nº 13.146, de 2015, sem prejuízo dos direitos, prazos e obrigações previstos em outras

*Praça Alice Gomes de Souza, s/nº - Centro - Apiacá-ES - CEP 29450-000 Telefax: (28) 3557-1405 - 1535  
CNPJ 01.637.494/0001-82 - E-mail: cmapiacaca@hotmail.com*



## *CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ*

### *ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

legislações, observada, em qualquer hipótese, a aplicação da norma mais benéfica à pessoa com deficiência.

Art. 2º São princípios da Política Municipal para a Pessoa com Deficiência:

I - igualdade de direitos e de oportunidades, com respeito às especificidades de cada indivíduo, vedada a discriminação em razão da deficiência;

II - respeito à dignidade e autonomia da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida, incluído o direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade e de desenvolver suas capacidades;

III - respeito à diversidade humana e combate às múltiplas formas de exclusão, inclusive aquelas resultantes de desigualdade de gênero e raça;

IV - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos das pessoas com deficiência;

V - garantia do direito à inclusão e participação social;

VI - adoção, na implementação de ações e políticas públicas, do desenho universal como regra, que somente poderá ser afastada no caso de comprovação da impossibilidade de sua utilização, hipótese em que será adotada a adaptação razoável ou o projeto específico; e

VII - transversalidade e intersetorialidade das políticas públicas de inclusão das pessoas com deficiência.

Art. 3º A Política Municipal para a Pessoa com Deficiência rege-se pelas seguintes diretrizes:



## *CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ*

### *ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

I - redução progressiva e continuada das barreiras comunicacionais, arquitetônicas, programáticas, metodológicas, instrumentais e atitudinais nos serviços, estabelecimentos e equipamentos públicos;

II - participação social das pessoas com deficiência na formulação e no controle das políticas públicas;

III - estímulo à inclusão da pessoa com deficiência nos quadros funcionais da Administração Pública Municipal, inclusive mediante a conscientização dos demais servidores;

IV - implementação prioritária de desenhos universais;

V - garantia do atendimento humanizado, qualificado e prioritário à pessoa com deficiência no âmbito dos serviços públicos municipais e nos procedimentos administrativos em que for parte ou interessada, em igualdade de condições com as demais pessoas, por meio de recursos humanos, tecnologia assistiva e espaço físico acessível;

VI - produção e divulgação de dados sobre a população com deficiência residente no Município e de dados sobre o seu acesso às políticas públicas municipais, garantido o sigilo das informações pessoais;

VII - capacitação tecnológica permanente referente ao desenvolvimento de tecnologias assistiva e social voltadas à melhoria dos serviços públicos;

VIII - garantia de sistema educacional inclusivo e equipamentos públicos de educação acessíveis às pessoas com deficiência;

IX - fomento à participação das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, mediante capacitação e qualificação profissional;



## *CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ*

### *ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

X - ampliação e qualificação da rede de atenção à saúde da pessoa com deficiência, em especial os serviços de habilitação e reabilitação;

XI - qualificação e ampliação das políticas de prevenção das causas de deficiência;

XII - ampliação do acesso das pessoas com deficiência à habitação inclusiva e com recursos de acessibilidade;

XIII - capacitação continuada dos servidores e agentes públicos para a prestação de serviços e atendimento à pessoa com deficiência;

XIV - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas, por meio da gestão transversal e interdisciplinar, de modo a fortalecer a acessibilidade programática no Município; e

XV - articulação intersetorial regionalizada, de modo a promover maior aproximação entre as pessoas com deficiências residentes no Município e os equipamentos públicos.

XVI – disponibilização de órgãos ou setores municipais específicos destinados a escuta e acolhimento às famílias que desejam buscar atendimento, diagnósticos e encaminhamentos para crianças acima de 2 (dois) anos de idade, com suspeita de transtornos de neurodesenvolvimento e outras necessidades educacionais especiais.

XVII – articulação na implementação de políticas públicas para fins de disponibilização gratuita de medicamentos, insumos e fórmulas nutricionais destinados à pessoa com deficiência.

Parágrafo único. A articulação intersetorial de que tratam os incisos XIV e XVII do caput deste artigo será coordenada pela Secretaria Municipal de Saúde.

## CAPÍTULO II



## **CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ**

### **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

#### **DO DIREITO À INFORMAÇÃO, À COMUNICAÇÃO E À PARTICIPAÇÃO**

Art. 4º Os órgãos e serviços da Administração Pública Municipal devem garantir à pessoa com deficiência o acesso à informação e o atendimento qualificado no tocante aos serviços e produtos ofertados.

§1º As guias de pagamento de tributos e preços públicos poderão, mediante solicitação, ser disponibilizadas para as pessoas com deficiência em formato acessível, sem custo adicional.

§2º As publicações da Administração Pública Municipal ou financiadas com recursos públicos municipais devem garantir à pessoa com deficiência o direito de acesso à leitura, à informação e à comunicação, disponibilizadas em formatos acessíveis que possam ser reconhecidos e acessados sem embaraço, por meio de tecnologias assistivas ou outros meios disponíveis.

§3º É assegurada a participação da pessoa com deficiência na elaboração das políticas públicas a ela destinadas, cabendo às Secretarias Municipais elaborar e aprovarem, em conjunto com seus respectivos Conselhos, se houverem, proposta de inserção de um ou mais assentos em suas composições, a serem ocupados por pessoa com deficiência.

Art. 5º Nos eventos promovidos, financiados ou realizados em parceria com a Administração Pública Municipal, caberá à Secretaria Municipal de Saúde, padronizar e estabelecer os parâmetros mínimos para garantia das condições de acessibilidade arquitetônica, comunicacional, atitudinal, programática e recursos de tecnologia assistiva a serem observados.

Parágrafo Único. Será assegurado à pessoa com deficiência o provimento de recursos de acessibilidade, como LIBRAS, audiodescrição e subtítuloção por meio de legenda, em eventos, projetos, vídeos e ações promovidos pela Administração Pública Municipal.



# *CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ*

## *ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

### CAPÍTULO III

#### DA ACESSIBILIDADE

Art. 6º. A construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo devem ser executadas de modo a serem acessíveis, nos termos da legislação própria.

Art. 7º. As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.

Art. 8º. O projeto e a construção de edificação de uso privado multifamiliar devem atender aos preceitos de acessibilidade, na forma regulamentar específica.

Art. 9º. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência fica assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de obstáculos e barreiras de qualquer natureza.

Art. 10. Em qualquer intervenção nas vias e nos espaços públicos municipais, o poder público e as empresas concessionárias responsáveis pela execução das obras e dos serviços devem garantir, de forma segura, a fluidez do trânsito e a livre circulação de pedestres com atenção às condições de acessibilidade das pessoas com deficiência, durante e após sua execução.

### CAPÍTULO IV

#### DA HABILITAÇÃO E INCLUSÃO PROFISSIONAL

Art. 11. São vedadas, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, restrição ao trabalho das pessoas com deficiência e qualquer forma de discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação,



## *CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ*

### *ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão e reabilitação profissionais, bem como exigência de aptidão plena.

Parágrafo único. É garantida acessibilidade em cursos de formação e de capacitação aos servidores com deficiência.

Art. 12 Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever, no âmbito da administração pública municipal direta e indireta e em igualdade de oportunidade com os demais candidatos, nas seguintes seleções:

I - em concurso público para o provimento de cargos efetivos e de empregos públicos; e

II - em processos seletivos para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

§1º Ficam reservadas às pessoas com deficiência, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas para o provimento de cargos efetivos, empregos públicos e para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da administração pública municipal direta e indireta.

§2º Na hipótese de o quantitativo a que se refere o §1º resultar em número fracionado, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente.

§3º A reserva do percentual de vagas a que se refere o §1º observará as seguintes disposições:

I - na hipótese de concurso público ou de processo seletivo regionalizado ou estruturado por especialidade, o percentual mínimo de reserva será aplicado ao total das vagas do edital, ressalvados os casos em que seja demonstrado que a aplicação regionalizada ou por especialidade não implicará em redução do número de vagas destinadas às pessoas com deficiência; e



## *CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ*

### *ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

II - o percentual mínimo de reserva será observado na hipótese de aproveitamento de vagas remanescentes e na formação de cadastro de reserva.

§4º As vagas reservadas às pessoas com deficiência nos termos do disposto neste artigo poderão ser ocupadas por candidatos sem deficiência na hipótese de não haver inscrição ou aprovação de candidatos com deficiência no concurso público ou no processo seletivo.

§5º Poderá ser dispensa a reserva de vagas a que alude o caput do art. 12, caso a natureza do cargo seja incompatível com a condição de deficiência.

## CAPÍTULO V

### DO DIREITO À SAÚDE E À ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 13. Em todos os serviços públicos municipais de saúde, é assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência, garantindo acesso universal e igualitário.

Parágrafo único. Os espaços dos serviços de saúde devem assegurar o atendimento à pessoa com deficiência, em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, mediante a remoção de barreiras por meio de projetos arquitetônicos, ambientação de interior, equipamentos acessíveis e adaptados e de comunicação que atendam às especificidades das pessoas com deficiência.

Art. 14. É assegurado à pessoa com deficiência atendimento domiciliar pelos serviços de saúde e pelas entidades da rede socioassistencial, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido.

Art. 15. Aos profissionais que prestam atendimento à pessoa com deficiência, deve ser garantida capacitação inicial e continuada.



## *CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ*

### *ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

§1º Caberá à Secretaria Municipal da Saúde a promoção de estratégias de formação continuada das equipes que atuam nas redes de saúde em todos os níveis de atenção no atendimento à pessoa com deficiência, bem como orientação a seus atendentes pessoais, em especial nos serviços de habilitação e reabilitação.

§2º Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social a promoção de estratégias de formação continuada das equipes que atuam nas redes socioassistenciais em todos os níveis de proteção no atendimento à pessoa com deficiência, bem como orientação a seus atendentes pessoais.

Art. 16. Cabe à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social desenvolver e promover campanhas acessíveis voltadas às pessoas com deficiência sobre sexualidade e direito ao exercício da sexualidade, prevenção de infecções sexualmente transmissíveis, direito a constituição da família, ao pleno gozo dos direitos sexuais e reprodutivos, incluindo os direitos a gestação e adoção.

Art. 17. Os casos de suspeita ou de confirmação de violência praticada contra a pessoa com deficiência serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade policial e ao Ministério Público, bem como ao Conselho Municipal competente.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal da Saúde, em conjunto com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, estabelecer protocolos de encaminhamento cabíveis para os serviços públicos nos casos de notificação de que trata este artigo.

## CAPÍTULO VI

### DO DIREITO À EDUCAÇÃO, AO LAZER, AO ESPORTE E À CULTURA

Art. 18. A Secretaria Municipal de Educação deve assegurar o acesso, a permanência, a participação plena e a aprendizagem das pessoas com deficiência em todas as etapas e modalidades da educação ofertadas na Rede Municipal de Ensino.



## *CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ*

### *ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

§1º Devem ser garantidas condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem por meio da oferta de serviços, recursos de acessibilidade e tecnologias assistivas, que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena em todos os espaços de aprendizagem da unidade educacional.

§2º As unidades educacionais deverão prestar e/ou organizar apoio aos estudantes com deficiência que necessitem de suporte intensivo para realizar sua higiene, alimentação e locomoção, oferecendo e/ou viabilizando formação adequada aos profissionais que prestam esse serviço.

§3º Os professores mediadores destinados ao atendimento a pessoa com deficiência devem possuir qualificação e certificação compatível com o nível de atuação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação.

Art. 19. Deverão ser adotadas soluções destinadas à eliminação, à redução ou à superação de barreiras para a promoção do acesso a todo patrimônio cultural, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Arte e Cultura, em conjunto com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, deverá:

I - regulamentar as diretrizes para orientar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade previstos neste artigo;

II - promover a ampliação do acesso de pessoas com deficiência à cultura, com visitas monitoradas à teatros, bibliotecas, museus, casas de cultura, centros culturais, eventos de rua, carnaval e outras manifestações e equipamentos culturais do Município;

III - realizar eventos culturais com artistas com deficiência, visando o seu protagonismo.



## *CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ*

### *ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

Art. 20. É assegurada a participação da pessoa com deficiência nas atividades esportivas realizadas nos equipamentos públicos municipais, organizadas pelo poder público ou por particulares, com vistas ao seu protagonismo e com equiparação das oportunidades e condições.

Art. 21. Fica reconhecido o uso do cordão de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas.

§1º Considera-se pessoa com deficiência oculta, para efeito desta Lei, aquela cuja deficiência, ou condição neurológica, não é identificada de maneira imediata, por não ser fisicamente evidente.

§2º O cordão de girassol consiste numa faixa estreita de tecido ou material equivalente, na cor verde, estampada com desenhos de girassóis, podendo ter um crachá com informações úteis, a critério do portador ou de seus responsáveis.

§3º O uso do cordão de girassol é facultado aos indivíduos que tenham deficiências ocultas, bem como a seus acompanhantes e atendentes pessoais.

§4º O uso do cordão de girassol não constitui fator condicionante para o gozo de direitos assegurados à pessoa com deficiência.

§5º Os estabelecimentos públicos e privados devem orientar seus funcionários e colaboradores quanto à identificação de pessoas com deficiências ocultas, a partir do uso do cordão de girassol, bem como aos procedimentos que possam ser adotados para atenuar as dificuldades destas pessoas.

§6º A utilização do símbolo de que trata o caput deste artigo não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência, caso seja solicitado pelo atendente ou pela autoridade competente.



## *CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ*

### *ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

Art. 22. Fica assegurada a pessoa com deficiência o uso de veículo exclusivo a ser disponibilizado pelo Município, para fins de deslocamento para consultas, exames e demais necessidades correlatas, devidamente acompanhado de profissional monitor devidamente capacitado e qualificado.

#### CAPÍTULO VII

#### DO DIREITO À MORADIA

Art. 23. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa com deficiência ou o seu responsável goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das unidades habitacionais para pessoas com deficiência;

II - em caso de edificação multifamiliar, garantia da acessibilidade nas áreas de uso comum e nas unidades habitacionais no piso térreo e o desenho universal ou a adaptação razoável nos demais pisos;

III - disponibilização de equipamentos urbanos comunitários acessíveis; e

IV - elaboração de especificações técnicas no projeto que permitam a instalação de elevadores.

§1º O direito à prioridade previsto no caput deste artigo será reconhecido à pessoa com deficiência beneficiária apenas uma vez.

§2º Caso não haja pessoa com deficiência interessada nas unidades habitacionais reservadas por força do disposto no inciso I do caput deste artigo, as unidades não utilizadas serão disponibilizadas às demais pessoas.



# *CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ*

## *ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

### CAPÍTULO VIII

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança.

Art. 25. É vedado exigir o comparecimento de pessoa com deficiência perante os órgãos públicos municipais quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido.

Parágrafo único. Na hipótese de impossibilidade de deslocamento prevista no caput deste artigo, serão observados os seguintes procedimentos:

I - quando for de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com a pessoa com deficiência em sua residência;

II - quando for de interesse da pessoa com deficiência, ela apresentará solicitação de atendimento domiciliar ou fará representar-se por procurador constituído para essa finalidade; e

III - alternativamente, em qualquer uma das hipóteses previstas nos incisos deste parágrafo, poderá ser realizado atendimento por meios de comunicação aptos a substituir o atendimento presencial, desde que a adoção dessa modalidade não prejudique o interesse público ou o do munícipe.

Art. 26. O poder público municipal promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à inclusão social da pessoa com deficiência.



## *CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ*

### *ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

Parágrafo Único. Será assegurada a difusão das informações contidas nestas lei a sociedade civil, informando-a sobre os direitos e deveres dos deficientes, inclusive com expedição de convites para participar de eventos destinados a esta finalidade.

Art. 27. O Município deverá criar placas indicativas e informativas a respeito dos direitos das pessoas com deficiência assegurados nesta lei.

§1º A Administração Pública Direta e Indireta deste Município, bem como as pessoas jurídicas de direito privado que prestam atendimento ao público, localizadas na circunscrição municipal, deverão afixar em local visível a placa de que trata o caput deste artigo.

§2º Deverá haver menção expressa desta Lei no corpo da placa.

§3º As dimensões, especificações e demais informações a serem incluídas na placa ficará a cargo do Município.

Art. 28. Nos casos previstos nesta Lei, as empresas que contratarem com a Administração Pública do Município e as partes que utilizarem recursos públicos para o financiamento de projetos ou equivalentes deverão cumprir, durante todo o período de execução do contrato ou parceria, a reserva de cargos prevista em lei para pessoas com deficiência, bem como as normas de acessibilidade previstas no ordenamento jurídico vigente.

Art. 29. A implementação da Política Municipal para a Pessoa com Deficiência de que trata esta Lei não afasta a possibilidade da formulação de ações e políticas adicionais, de natureza específica, voltadas à atenção de pessoas com deficiências específicas, que, em razão de suas particularidades, requeiram atuação especializada.

Art. 30. Fica instituído no Município de Apiacá a “Semana Municipal da Luta da Pessoa com Deficiência”, criando e inserindo no Calendário Oficial o “Dia Municipal Luta da Pessoa com Deficiência”.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ**

### **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

§1º A “Semana Municipal da Luta da Pessoa com Deficiência” será comemorada na terceira semana do mês de setembro, e o “Dia Municipal da Luta da Pessoa com Deficiência” recairá no dia 21 de setembro, anualmente.

§2º Com a finalidade de promover a difusão e informação sobre a condição da deficiência cabe às secretarias municipais competentes fomentarem e organizar ações que visam às políticas de proteção aos direitos dos autistas e a conscientização sobre o tema, como campanhas, seminários, palestras, debates, reuniões, workshops, conferências, elaboração de cartilhas, folders e cartazes, e outras, dando ampla divulgação municipal.

Art. 31. O Poder Público Municipal poderá firmar parcerias com outras secretarias municipais, autarquias, fundações, associações, ONGs, conselhos, entidades assistenciais, organizações ligadas ao tema para a realização das campanhas e atividades inerentes a esta Lei.

Art. 32. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 33. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no que for necessário.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Apiacá- ES, 17 de fevereiro de 2025.

  
RUBIA REZENDE DE FIGUEIREDO  
- Vice-Presidente da Câmara Municipal de Apiacá- ES -